



3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 11 DE JUNHO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 018/2021** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 13 de maio de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Israel Sobreira, diretor do Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 258, §2º do CBJD e Roberto Pereira dos Santos da Silva, ropeiro do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 018/2021

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 13 de maio de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ISRAEL SOBREIRA diretor da equipe do SOUZA pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, roupeiro da equipe do TREZE FUTEBOL CLUBE, pelas razões de fato e de direito abaixo mencionadas.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO DIRETOR DA EQUIPE DO SOUZA SR. ISRAEL SOBREIRA OFENSA AO ARTIGO 258 §2º do CBJD.

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 13 minutos do segundo tempo paralisou a partida para informar que havia uma pessoa reclamando acintosamente contra as decisões da arbitragem, essa identificada pelo próprio delegado como diretor da equipe do Sousa, Sr. **Israel Sobreira**.

Embora no caso dos autos em um primeiro momento poderíamos denunciar o referido pela infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD não houve relato da arbitragem de xingamentos na forma “acintosa” relatada, portanto, denunciamos o mesmo nas penas do art. 258, §2º do mesmo Codex, cuja redação é a seguinte:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC). II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Portanto pede a suspensão de ao menos duas partidas ao dirigente por tal conduta.

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ROUPEIRO DA EQUIPE DO TREZE SR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA - OFENSA AO ARTIGO 258 §2º do CBJD.

Igualmente em análise à súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 26 minutos do segundo tempo pediu para o delegado da partida que identificasse um integrante uniformizado da equipe do Treze que se encontrava na arquibancada reclamando das decisões da arbitragem, essa pessoa foi identificada como sendo o Sr. **Roberto Pereira dos Santos da Silva**, roupeiro da equipe do Treze.

Possuo o mesmo entendimento adotado em relação ao primeiro denunciado, portanto, quanto ao segundo, denunciemos portanto, nas penas do art. 258, §2º do mesmo Codex, cuja redação é a seguinte:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC). II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Assim pedimos a suspensão de ao menos duas partidas ao roupeiro por tal conduta.



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a conseqüente **citação dos DENUNCIADOS**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas seguintes penas:

a) **DIRETOR DA EQUIPE DO SOUZA SR. ISRAEL SOBREIRA** nas penas de suspensão de ao menos duas partidas nos termos do art. 258, §2º do CBJD.

b) **ROUPEIRO DA EQUIPE DO TREZE SR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA** nas penas de suspensão de ao menos duas partidas nos termos do art. 258, §2º do CBJD

Nestes termos peço deferimento.

João Pessoa - PB, 25 de maio de 2021.

André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

TJDF-PB